



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.007584/2008-19
Recurso nº 898.325 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.515 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIA MARCIA CASTANHEIRA DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 17/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

GALHA

Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo de notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 05-07, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, com ciência em 17/06/2008 (fl. 22), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 7.761,06, composto das seguintes parcelas:

<i>Demonstrativo do Crédito Tributário</i>	<i>Cód. DARF</i>	<i>Valores em Reais (R\$)</i>
<i>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)</i>	<i>2904</i>	<i>3.885,00</i>
<i>MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)</i>		<i>2.913,75</i>
<i>JUROS DE MORA - (Calculados até 30/05/2008)</i>		<i>962,31</i>
<i>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)</i>	<i>211</i>	<i>0,00</i>
<i>MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)</i>		<i>0,00</i>
<i>JUROS DE MORA - (Calculados até 30/05/2008)</i>		<i>0,00</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>		<i>7.761,06</i>

Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 06) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 14.644,88, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação Da Descrição Dos Fatos

falta de apresentação de documentos comprobatórios conforme solicitado no termo de intimação

R\$ 43,00 - João A S Gonçalves

despesas medicas apresentadas em nome de pessoas nao declaradas como dependentes.

-R\$ 4601,88 - Caixa Assist. Min. Público RJ

documentos apresentados não preenchem os requisitos formais previstos no art. 80, do RIR/99, com isso foi alterado o pagamento efetuado aos recibos abaixo pelo descumprimento de formalidades essenciais. recibos com dados insuficientes, pois faltam endereços e telefones do consultório/estabelecimento do profissional.

no mesmo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 17/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA GALHA

Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

valores. R\$10000,00 - Marilene de Jesus FL Gonçalves

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 01-02), em 11/07/2008 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Os pagamentos de despesas médicas foram efetivamente feitos conforme os recibos apresentados a RFB.
- Estão presentes os requisitos legais nos recibos.
- Apresenta recibos médicos com informação de endereço.
- Relaciona valores de despesas médicas incorridas com alguns dos fornecedores de serviços glosados.
- Com relação ao recibo de João Afonso de S. Gonçalves, consta declaração da Caixa de Assistência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em anexo.

PEDIDO

O sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Diante daquela decisão, foi interposto Recurso Voluntário reiterando os argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente sob o argumento de que a mesma, ao longo do ano-calendário 2005 (Exercício 2006), promovera a inadequada dedução de despesas médicas supostamente por ela incorridas.

Em primeira instância, manteve-se integralmente o lançamento.

Analisando a DIPF apresentada pela Recorrente no período, vê-se que a mesma deduziu da base de cálculo do tributo despesas necessárias no montante de R\$ 26.038,81, sendo que, dessas, R\$ 22.570,88 corresponderiam às despesas médicas.

Por outro lado, declarou a Recorrente ter auferido naquele período renda de R\$ 61.244,32.

Ou seja, supostamente, mais da um terço dos rendimentos percebidos pela Recorrente estariam afetos a suportar despesas médicas incorridas pela mesma.

A proporção dessas despesas frente aos rendimentos anuais da Recorrente, por certo, em situações normais, não se afigura razoável, motivo pelo qual foi instaurado procedimento fiscalizatório.

É certo também que todos estão sujeitos a infortúnios de saúde, de modo que a presunção de irrazoabilidade pode ser contestada pelos contribuintes mediante a simples prova de que efetivamente arcou com o ônus financeiro de seu tratamento.

No caso, muito embora a Recorrente assevere ter suportado o ônus com as despesas inseridas nos recibos juntados ao processo, não comprovou suas alegações, o que poderia ser feito com a simples juntada dos cheques utilizados para os pagamentos ou mesmo com extratos de suas contas bancárias, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.250/95.

Nesse sentido, diante da falta de comprovação de que efetivamente foram realizadas as despesas contestadas pela fiscalização, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis